



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1383-62.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 11.163

09/07/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1383-62.2014.6.02.0000 – CLASSE 25

REQUERENTE : Amélia Fernandes Costa
ADVOGADO(A) : Igor Carvalho Olegário de Souza
ADVOGADO(A) : Rafael Monteiro de Brito
RELATOR : **DES. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas pela candidata Amélia Fernandes Costa, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Des. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1383-62.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Amélia Fernandes Costa**, candidata pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas Eleições 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as seguintes falhas: **a)** ausência de extrato bancário definitivo; **b)** divergência verificada entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; **c)** inconsistências encontradas no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro; **d)** divergências relacionadas as doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas e/ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral; **e)** ausência de todos os comprovantes de receitas auferidas, bem como dos documentos relacionados às doações estimadas em dinheiro, tanto a de terceiros com àqueles provenientes de recursos próprios; **f)** ausência das notas fiscais das despesas efetivadas junto ao Sindicato dos Bancários, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), junto à empresa R. Amorim Locadora, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e junto à Empresa de Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 291,60 (duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos); **g)** registro na prestação de contas de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locação, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; **h)** divergências verificadas entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; **i)** omissão relativa à despesa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) junto à empresa Atacadão São Paulo Comércio de Artigos do Vestuário Ltda-ME constante da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais; **j)** existência de despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época; **l)** ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas; **m)** inconsistências na identificação das doações indiretas recebidas em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas prestações de contas; **n)** existências de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1383-62.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ausência de extrato bancários em suas formas definitivas, como requer a legislação de regência; e
o) inconsistências acerca das sobras financeiras de campanha.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou, às fls. 36/274, manifestação e documentos, com vistas à comprovação do cumprimento da diligência apontada.

Às fls. 286/289, reapreciando as contas, a Comissão de Exame de Contas de Campanha entendeu que quanto à ausência de todos os comprovantes de receitas auferidas, bem como dos documentos relacionados às doações estimadas em dinheiro, tanto a de terceiros com àqueles provenientes de recursos próprios, o candidato se limitou a informar que os valores apresentados como referência foram balizados pela média de mercado, porém, sem apresentar quaisquer provas ou respaldo a guarnecer o que alegado. No tocante à existência de despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época, também não foi sanada a contento. No entanto, não obstante as inconsistências tenham se mantido, as mesmas não teriam o condão de impingir a pecha de irregular às contas da candidata ora sob análise, posto que não foram capazes de inviabilizar cabalmente a adequada valoração dos recursos. Nesse sentido, opinou a Comissão de Exame das Contas pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público, acompanhando a Comissão de Exame das Contas de Campanha apresentou, à fl. 294/296, parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54,II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1383-62.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de **Amélia Fernandes Costa**, candidata no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, estando, portanto, formalmente adequada às exigências legais.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, após o Relatório de Diligências de fl. 28/33, a interessada, devidamente intimada, forneceu esclarecimentos e documentos respectivos, visando esclarecer pendências inicialmente verificadas na prestação de contas.

Por ocasião da diligência, entretanto, a Prestadora das Contas não sanou completamente a irregularidade indicada, tendo deixado de apresentar os comprovantes de receitas auferidas, bem como dos documentos relacionados às doações estimadas em dinheiro, e de dilucidar a existência de despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial.

Nesse ponto, conforme aduzido pela Comissão de Exame de Contas, a ausência de todos os comprovantes de receitas auferidas, bem como dos documentos relacionados às doações estimadas em dinheiro, e a existência de despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial não inviabilizaram à análise de contas, visto que, os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, comprovaram a ausência de movimentação financeira, demonstrando a hígidez da presente prestação de contas.

Ademais, a análise da documentação trazida aos autos revela que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos, conforme determina a Res. TSE nº 23.406/2014.

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer técnico, bem como a manifestação ministerial, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata Amélia Fernandes Costa, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCATNE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1383-62.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1383-62.2014.6.02.0000

Prot. 14.418/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/07/2015 (SESSÃO Nº 51/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pela candidata Amélia Fernandes Costa, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.163, de 9/7/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de julho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11163 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 09/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 120, em 13/07/2015, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/07/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS